



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

ORIENTANDA: GISELE LIMA DE SOUZA  
ORIENTADOR: PROF. MS. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA - GO

2022

GISELE LIMA DE SOUZA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GO).

Professor Orientador: MS. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

GOIÂNIA - GO

2022

GISELE LIMA DE SOUZA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Data da Defesa: 08 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. MS. Luiz Paulo Barbosa da Conceição Nota:

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup> MS. Tatiana de OliveiraTakeda Nota:

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 - DO TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	06
1.1 DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME.....	06
1.1.1 Da origem do Tráfico de Pessoas. ....	07
1.2 DOS TIPOS DE TRÁFICO. ....	09
1.2.1 Tráfico Sexual. ....	09
1.2.2 Tráfico de Órgãos.....	11
1.2.3 Trabalho Análogo à Escravidão.....	12
1.2.4 Tráfico de Menores (Adoção Ilegal).....	13
<b>2 - DA VULNERABILIDADE SOCIAL DA MULHER BRASILEIRA</b> .....	14
2.1 DO PRECONCEITO DE UMA SOCIEDADE EMINENTEMENTE MACHISTA....	15
2.2 DA AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES.....	16
<b>3 - DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL</b> .....	17
3.1 DA FACILIDADE EM ENGANAR A VÍTIMA E SUA VULNERABILIDADE .....	17
3.1.1. Dos principais países que receptam as brasileiras, ameaças e retenção do passaporte.....	17
3.2 DA EXPLORAÇÃO SEXUAL EM BARES, BOATES E PROSTÍBULOS .....	17
3.3 DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS.....	18
3.4 DAS FORMAS DE DENÚNCIA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO.....	18
3.5. DO PAPEL DA POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA .....	19
3.6 DO ENCAMINHAMENTO DA MULHER PARA O BRASIL.....	19
<b>CONCLUSÃO</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	23

# TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Gisele Lima de Souza <sup>1</sup>

## RESUMO

O objetivo deste artigo científico é o de identificar a atual situação do Tráfico internacional de mulheres brasileiras, para fins de exploração sexual, e apresentar o amparo à legislação, a exemplo do artigo 149 do Código Penal de 1940, em que reduzir alguém à condição análoga à de escravo possui pena prevista de reclusão, de 2 a 8 anos, bem como a Lei 13.344/16 que dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira, e por fim, o Protocolo Internacional de Palermo, que é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi à revisão bibliográfica pautada na análise de doutrinas especializadas, renomadas e além de fontes como a legislação, jurisprudências e artigos científicos correlatos. Ao tratar do tráfico internacional de mulheres, é necessário analisar a posição do Estado Brasileiro frente à efetivação dos direitos e princípios garantidos as mulheres que se encontram nestas condições, visto que existe vulnerabilidade da mulher ao ser aliciada, explorada e comercializada. Para tanto, é importante, analisar a aplicação das penas de acordo com legislação da execução penal, cujo artigo dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrentes de sua violação. No entanto, tais preceitos nem sempre se coadunam com as leis específicas, haja vista a situação das mulheres brasileiras tem se tornado cada vez mais visível aos olhos de toda a sociedade. Esta situação vem ao encontro com o papel da Polícia Federal, e de como é feito o apoio da vítima em território brasileiro a fim de resguardar a sua paz, intimidade e segurança evitando que mais mulheres se tornem vítimas do próprio corpo como dito pela maioria da doutrina e que coaduna com o objeto desta pesquisa.

**Palavras-chave:** Tráfico; Mulheres; Protocolo; Internacional.

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## INTRODUÇÃO

A sociedade sempre viveu em constantes conflitos, sendo um deles o Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, que está diretamente ligado a violações de direitos humanos, e que nos mostra que esse fato ocorre há muitos anos, mas que passou a ter maior notoriedade. É o terceiro mercado que mais lucra em todo o mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas, é um crime que possui grande rentabilidade, motivo este para continuar crescendo.

O Estado como guardião de seus cidadãos, tem o dever de criar medidas de prevenção deste crime, com a criação de políticas Públicas para conter a ação de aliciadores, que se aproveitam das condições subumanas das famílias brasileiras, que são facilmente enganadas com o intuito de ter uma vida digna e ainda com a criação de melhores oportunidades no mercado de trabalho brasileiro.

Utilizou-se da metodologia de revisão bibliográfica - elaborada a partir da análise de referenciais teóricos e fontes bibliográficas, com função principal de partir da síntese e estruturação conceitual, para ampliar o entendimento sobre o tema através da investigação. Partiu-se da coleta de informações com o objetivo de chegar a um resultado, com o método dedutivo, procedendo do geral para o particular, através da análise de diversos autores.

O presente artigo busca dar uma caracterização para o que é o tráfico, na seção I, será realizado o estudo do tráfico de pessoas, caracterização, origem, e os tipos (tráfico sexual, tráfico de órgãos, trabalho análogo à escravidão e tráfico de menores). Na seção II, é abordada a vulnerabilidade social da mulher brasileira, o preconceito e a ausência de orientação em toda a sua vida, desde a escola. Na seção III, é introduzido o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, da facilidade de aliciamento das vítimas, suas vulnerabilidades, e quais são os países que receptam brasileiras, ameaças sofridas até a retenção do passaporte, locais de exploração, enfrentamento e formas de denúncia no estrangeiro, o papel da polícia federal brasileira, e, por fim, a volta da mulher para o Brasil.

Nesse sentido, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões, torna-se necessário o estudo do presente tema, através do conjunto de análises e apontamentos, ficando claro que ainda temos muito que combater e da relevância do caso em comento, para que haja proteção à intimidade da mulher.

## 1. DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é uma realidade no mundo, mas ainda pouco discutida no Brasil, e que em tempos de globalização, surge redes criminosas, que se aproveitam da situação de vulnerabilidade, para praticarem, uma das mais cruéis e desumanas formas de escravidão moderna. Atualmente, esse crime está relacionado a outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos.

### 1.1 DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME

De maneira geral, o tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto na vida dos indivíduos. Se houver transporte, exploração ou cassação de direitos, o crime pode ser classificado como tráfico de pessoas, não importa se há supostamente um consentimento por parte da vítima.

A Lei nº 13.344 de 2016, por meio de seus artigos 13 e 16, alterou o Código Penal brasileiro, inserindo o artigo 149-A, com o “nomen juris” de “tráfico de pessoas” e revogou expressamente os artigos 231 e 231-A do Código Penal, assim encontrando respaldo no capítulo VI que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, conceituando:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2016).

Verifica-se, assim, que é um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, pois contempla vários núcleos verbais, sendo eles: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher. Os sujeitos ativos e passivos podem ser qualquer pessoa, pois se trata de infração penal comum, poderá haver concurso material com outros crimes. Ou seja, a consecução do fim específico do Tráfico de Pessoas não configura mero exaurimento do crime.

A conduta é dolosa, dolo específico consoante uma das finalidades arroladas nos incisos I a V do artigo 149-A do Código Penal brasileiro, não havendo previsão de conduta culposa. E ainda, segundo o artigo 3º, alínea a, do Protocolo de Palermo, acordo internacional que foi firmado no ano de 2000, com o objetivo de combater ao tráfico de seres humanos, explica que constitui o Tráfico de Pessoas:

A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Protocolo de Palermo, 2000).

O tráfico de seres humanos é um fenômeno complexo por envolver princípios morais, éticos, religiosos e por afetar diretamente os direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna brasileira. Essa prática foi se aprimorando com o decorrer do tempo, modificando-se de acordo com o pensamento de cada época em que ocorria.

#### 1.1.1 Da origem do tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas, para os mais diversos fins, é uma das práticas mais antigas da humanidade. O crime de tráfico de pessoas surgiu desde a antiguidade, tendo como origem a Grécia e Roma, com pessoas presas nas guerras com o objetivo de torná-las escravas. Entre os séculos XIV e XVII, MOREIRA (2014, p. 13), explica que com o nascimento do renascimento, os escravos negros eram transportados da África para a mão de obra nas colônias Americanas. E em relação ao Brasil, ensina que:



No Brasil, essa atividade inicia com o esgotamento da mão-de-obra indígena, posto que estes não acatavam as ordens dos portugueses. O aumento da exploração ocorreu quando as escravas negras eram obrigadas pelos senhores a manterem relações sexuais contra sua vontade. Estas eram enfeitadas com joias e expostas para os clientes, ou colocadas nuas nos portos. Não havia limitações quanto à idade, até mesmo crianças eram utilizadas como objeto de venda mercantil (MOREIRA, 2014, p. 13).

Com a progressão do capitalismo, levantou-se a questão do tráfico de pessoas brancas para fins de prostituição. Há uma analogia entre a situação do tráfico de escravas brancas e aquelas que por vontade própria trabalhavam no comércio sexual.

Colocando lado a lado o modelo de escravidão negra dos séculos XVI a XIX e o novo conceito de escravidão, conhecido como tráfico de pessoas, há uma distinção. A primeira forma de escravidão não era vista como ilegal, e sim indicação de poder, dinheiro e hierarquia, como afirma BRACALE (2018, p. 15).

Reimão, (2003, p. 20) em seu livro sobre Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças relata:

Que o tráfico de seres humanos faz parte da nossa história. Os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas - homens, mulheres e crianças - para o trabalho agrícola, que se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas (2003, p. 20).

No século XIX, a Inglaterra parou com a prática dessa atividade, influenciando Portugal a fazer o mesmo acordo, mas nada fez para impedir o tráfico, ocasionado no Brasil o fim da prática somente com a independência, onde o governo assegurou alguns acordos feitos ainda quando colônia. Após 1830 que o tráfico negreiro passou a ser crime, porém devido às demandas das lavouras a prática prosseguiu, mas as proibições se intensificavam. Finalmente no ano de 1850 o tráfico de negros foi extinto (MOREIRA, 2014, p. 13).

O tráfico de pessoas teve alterações ao decorrer do tempo, principalmente nas modalidades de vítimas, e mesmo com várias convenções e leis reprimindo a prática, a atividade apenas teve algumas quedas, mas nunca foi extinta.

## 1.2 DOS TIPOS DE TRÁFICO

Tráfico é de modo amplo a circulação de mercadorias, e de modo estrito, o comércio ilícito, de entorpecentes, plantas, animais ou mesmo de humanos. Assim, está compreendido entre os tipos de tráfico o de drogas, de armas, de influências, de animais, de pessoas que possui espécies: tráfico de mulheres e de crianças e por fim, o tráfico de órgãos. Segundo a reportagem do site da Folha Online:

O tráfico de pessoas se transformou em um negócio tão lucrativo hoje em dia que pode ter superado o tráfico de armas ou drogas. A razão é que as pessoas podem ser vendidas e revendidas, o que é feito pelas redes criminosas (Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa).

O entendimento de Cacciamali e Azevedo (2006, p. 113-132) é no sentido de que:

O tráfico humano ocorre quando há uma motivação da vítima para emigrar, podendo ser a busca da mobilidade social devido ao desemprego, por exemplo, ou a fuga de perseguição política, problemas policiais, familiares e outros é necessária a presença de intermediários, recrutadores, agentes, empreendedores e até de redes do crime organizado, que por um lado agem no imaginário das vítimas, contribuindo para a formação de suas expectativas positivas para emigrar, e, por outro, conduzem-nas ao local de destino. Nesse sentido, o aliciador busca engajar pessoas em atividades e/ou trabalhos nada afeitos às normas laborais, tendo como único propósito a sua exploração. Frequentemente, as vítimas são enganadas e incitadas com promessas de uma vida melhor, através das mais variadas ofertas de emprego. Porém, uma vez deslocadas para o local do emprego e isoladas, podem ver cerceada a sua liberdade. As vítimas em geral se percebem envolvidas em servidão por dívida, submetendo-se à prostituição, outras formas de exploração sexual, e ao trabalho forçado, em uma condição análoga à da escravidão, podendo estar sujeitas ao tráfico ilegal de órgãos.

### 1.2.1 Tráfico Sexual

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual fica caracterizado quando se completam as condições (atos, meios e finalidade da exploração prevista no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas - Protocolo de Palermo), e é exclusivo dos países pobres ou em desenvolvimento na América Latina, Ásia, África e Leste Europeu, atuam como países exportadores de mulheres e crianças para exploração sexual na corrente de prostituição nos Países Europeus.

O Brasil integra como o principal exportador de pessoas para o tráfico de pessoas no mundo todo. Alessandra Marade Freitas Silva e Cristian Kiefer da Silva

(2014) baseiam-se na concepção de que o tráfico humano é uma clara violação aos Direitos Humanos fundamentais:

Ao se referir ao crime de tráfico de pessoas, seja ele para fins de exploração sexual ou qualquer outra modalidade, tem-se que o objeto desta prática é justamente o ser humano, dotado de autonomia e que deveria ter sua dignidade preservada como determina a Constituição Federal de 1988. No entanto, trata-se de pessoas que são colocadas no “mercado de trabalho”, não para exercer determinada profissão, mas para ser o objeto de negociações entre as associações criminosas e consumidores e, neste passo, quando uma pessoa é obrigada a prestar serviços sexuais em troca de alguma contraprestação, não é apenas a dignidade sexual que é atingida; devido à situação precária a que são submetidas, o direito à saúde, à integridade física e, conseqüentemente, à vida, também são violados (SILVA; SILVA, 2014, p. 62).

Este crime impõe que haja consideração da sua complexidade que gira em torno do fenômeno, desde a sua elevada rentabilidade até aos riscos compensatórios inerentes a sua prática, que contemplam variantes, como a prostituição, a pornografia, o turismo sexual e por último o tráfico para fins sexuais.

O tráfico sexual é composto de dois aspectos: a escravidão sexual e o tráfico de seres humanos. Os dois representam respectivamente a oferta e a procura da indústria do tráfico sexual, baseada na interação entre o traficante vendendo uma vítima para que os clientes executem serviços sexuais.

É notável que nessa modalidade de tráfico as condições sejam comerciais para a satisfação sexual e sendo as vítimas obrigadas, a realização dos atos sexuais, sem as mínimas condições de existência. As vítimas possuem uma rotina exaustiva, muitas vezes usando drogas pesadas para suportar a ser forçada, e a rotina cansativa, acontecendo muitas vezes de se suicidarem ou terem overdose, pela grande frequência de uso de álcool de entorpecentes.

Alessandra Mara de Freitas Silva, Cristian Kiefer da Silva e Daniel Augusto Arouca Bizzotto (2016, p. 100) contribuem para o debate ao abordarem a proteção da vida em sua essência e a problemática do tráfico sexual:

É nítida a necessidade de se respeitar e aplicar de forma efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana assegurado na Carta Constitucional de 1988, a fim de que este garanta ao ser humano o livre arbítrio, e a possibilidade de ir e vir quando e como desejar, assegurando que os seres humanos não sejam tratados como atividade fim ou meio na obtenção de vantagens.

### 1.2.2 Tráfico de Órgãos

O tráfico de órgãos tem previsão legal no Código Penal Brasileiro no artigo 149-A, inciso I, e consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio, recepção de pessoas vivas ou mortas dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça, e utilização da força ou outra forma de coação como: rapto, fraude, engano, abuso de poder de uma posição de vulnerabilidade, oferta, recebimento por terceiros de pagamentos e benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

Primeiramente antes de se aprofundar no tráfico de órgãos, cabe assegurar a respeito do conteúdo que o abrange, particularmente com os sujeitos deste crime, que são o ativo e o passivo. Em seu livro, Rogério Greco, relata que:

Sujeito ativo é aquele que pode praticar a conduta descrita no tipo. Muitas vezes o legislador limita a prática de determinadas infrações penais a certas pessoas e, para tanto, toma o cuidado de descrever no tipo penal o agente que poderá levar a efeito a conduta nele descrita. Quando estamos diante dos chamados crimes comuns, o legislador não se preocupa em apontar o sujeito ativo, uma vez que essas infrações dessa natureza podem ser cometidas por qualquer pessoa. Surge essa necessidade quando o delito é próprio, ou seja, aquele que somente pode ser praticado por certo grupo de pessoas em virtude de determinadas condições pessoais (GRECO, 2008, p. 63).

O corpo humano é tratado como um objeto e mercadoria, sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais. As viagens para fins de transplante é a forma de circulação de órgãos, doadores, receptores ou profissionais, do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais, tornando turismo de transplante envolvendo o tráfico de órgãos e o comércio dos transplantes, os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados à realização de transplantes para os pacientes de fora de um determinado país, prejudicando a capacidade de prestação de serviços de transplante para a sua própria nação.

Conforme o Protocolo de Palermo, para instituir o crime de tráfico de pessoas humanas para fins de remoção de órgãos, a vítima tem de ser transportada com intuito de retirada de seus órgãos e tecidos. Tráfico é o ato de movimentar e comercializar algo ilegal. Uma vez que estar na posse de partes de corpo para fins comerciais é

considerado ilegal, este relatório argumenta que o movimento de uma parte de corpo para venda ou transação comercial é tráfico de partes de corpo.

A vida como um dos bens tutelados na Constituição Federal deve ser respeitada e preservada. Nos casos de tráfico de órgãos apenas é observado o fator lucrativo e não a dignidade humana.

A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. Consequentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental etc. (MARIA HELENA DINIZ, 2006 p. 28).

O fato que os transplantes são realizados como tipo de comércio, de modo ilegal e imoral. O tráfico humano para retirada de órgãos ilegal é um delito degradante, sendo presente no mundo todo, onde existem pessoas dispostas a pagar qualquer preço para preservar sua própria vida ou de algum familiar, mesmo que para isso alguém tenha que morrer.

### 1.2.3 Trabalho análogo à Escravidão

De acordo com o Código Penal brasileiro, as características do trabalho análogo ao de escravo são as condições degradantes de trabalho que se tornam incompatíveis com a dignidade humana, que viola os direitos fundamentais e colocam em risco a saúde e a vida do trabalhador, jornada exaustiva em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida, forçar o trabalhador e o mantê-lo no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, dificultarem a saída do ambiente de trabalho, ameaças e violências físicas e psicológicas, e obrigá-lo a trabalhar para pagar dívida, fazendo-o contrair ilegalmente um débito que a prende ele. Os elementos podem vir juntos ou isoladamente.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;  
 II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.  
 § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:  
 I – contra criança ou adolescente;  
 II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

O termo trabalho análogo ao de escravo significa que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Até então, o Estado brasileiro tolerava a propriedade de uma pessoa por outra, não mais reconhecida pela legislação atual, o que se tornou ilegal após essa data.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 14) traz em sua obra que:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano tem direito à mesma dignidade, e direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho.

O trabalho que mesmo mantendo a liberdade, mas excluindo as condições mínimas de dignidade, é caracterizado trabalho escravo. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, através de sua relatora para formas contemporâneas de escravidão, apoiam o conceito utilizado no Brasil.

#### 1.2.4 Tráfico de Menores (Adoção Ilegal)

O tráfico de menores/adoção ilegal tem previsão legal no artigo 149-A, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A adoção exige várias formalidades previstas na lei, sendo uma delas a intervenção da autoridade judiciária, à qual incumbe analisar, decidir e controlar todos os passos para a realização do ato.

A adoção ilegal consiste em registrar o filho de outra pessoa como se fosse seu, fazendo tudo fora da lei, sem passar pelos processos legais de adoção. Além

de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei. Já o tráfico internacional de menores é através da inobservância e da fraude às leis, o que dificulta a intervenção e o controle da autoridade judiciária. José Nilton Lima Fernandes (2006), aborda quanto à existência de tráfico de crianças para adoção por fatores determinados:

A existência de grande número de crianças em situação de miséria, junto a outras anomalias sociais nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, aliada à grande procura de crianças por casais sem filhos nos países ricos, são, indubitavelmente, a fonte alimentadora das atividades ilegais nesta área, que obedecem à lei da oferta e da procura. Enquanto houver gente ansiosa por adotar e pagar bom dinheiro para obter um filho, haverá com certeza pessoas que se disporão a conseguir as crianças, individual ou organizadamente (FERNANDES, 2006, p. 24).

Adoção e tráfico internacional de crianças são formas diferentes e encontram-se em lados opostos. A grande demanda de casais estrangeiros à procura de crianças ou adolescentes brasileiros gerou um aumento inusitado de adoções transnacionais, alguns estrangeiros se interessam em levar as crianças para o exterior, não se importando em fazer a adoção sob a forma da lei.

Esses estrangeiros têm a ajuda das instituições clandestinas ou de traficantes, cobrando caro por uma criança ou adolescentes que são vendidas como se fossem mercadorias, através de um terceiro com grau de instrução, intermedia toda essa relação, entre o interessado estrangeiro e a família interessada em vender a criança, que ajuda os estrangeiros a retirar a criança do país.

## **2 - DA VULNERABILIDADE SOCIAL DA MULHER BRASILEIRA**

Explica Jesus (2003, p. 74-75):

De fato, as primeiras ocorrências investigadas pela polícia, notórias pela brutalidade com que as mulheres foram tratadas no exterior, levavam a crer que as vítimas, em sua maioria, viajaram ludibriadas por agenciadores cuja oferta se baseava na promessa de trabalho em atividades consideradas regulares, como enfermeiras e babas. Lá chegando, tais mulheres eram obrigadas a se prostituir e viviam em condições lastimáveis, endividadas e sem possibilidade de retorno, uma vez que seus passaportes eram imediatamente confiscados. Atualmente, a sofisticação da atividade mostra uma situação diferente, porém não menos grave. De acordo com as informações que obtivemos nos processos em andamento e nas entrevistas com agentes oficiais, percebe-se que uma parcela representativa das mulheres que partem para o exterior tem consciência da atividade que vai

exercer. É fato que as mulheres são submetidas a condições desumanas, mas o consentimento das vítimas gera uma situação delicada, em que o combate a esse delito torna-se mais difícil, não obstante as autoridades policiais terem a obrigação de investigar as redes de aliciamento, de transporte e de exploração, independentemente de anuência anterior por parte da vítima.

Mediante ao exposto, é válido destacar que as pessoas que vivem sem segurança financeira, sem formação escolar e profissional e, por consequência, estão mais distantes da oportunidade de terem um trabalho formal, estão visivelmente, mais próximas de sofrerem este dilema secular. Neste diapasão, contempla Dodge (2014, p. 53):

O certo é que as vítimas do tráfico de pessoas, em sua maioria, já são alvos de graves lesões e direitos fundamentais nos países de origem. Em razão de exclusão social, guerras e conflitos armados, entre outros fatores que motivam a migração, elas ficam em posição de vulnerabilidade que viabiliza a fácil atuação das redes criminosas. Geralmente, as pessoas que aceitam as propostas formuladas pelas redes de tráfico, sob a promessa de uma vida livre e melhor, normalmente têm o estado de vulnerabilidade agravado, muitas vezes por serem vítimas de intensa discriminação nos países de origem, que não oferecem condições dignas de vida. Esse é o quadro que pode ser pintado de um dos lados à rota do tráfico: direitos fundamentais comprometidos na origem, propiciando a atuação das redes criminosas.

Deve-se constatar, quando o assunto é grupos humanos vulneráveis ao crime de Tráfico de Pessoas, que crianças e adolescentes também integram este quadro não sendo este exclusivo de mulheres, apesar de ser maioria.

## 2.1 DO PRECONCEITO DE UMA SOCIEDADE EMINENTEMENTE MACHISTA

O machismo faz separação entre homens e mulheres, e sempre o gênero feminino, é inferior ao masculino, mulheres com o mesmo cargo ou função em empresas que homens, ganham bem menos, e principalmente nas oportunidades de emprego, pois mulheres engravidam, e precisam ausentar-se do ambiente de trabalho, durante a licença maternidade. A ideia do machismo é a superioridade do homem sobre a mulher.

Segundo Drumontt (1980, p. 81), o machismo trás a ideia de que o homem é superior à mulher, com um sistema de representações, papéis, sexuais, símbolos, imagens, principalmente de induzir os sujeitos a crer em uma farsa, voltada a direito se ser mais que o sexo feminino. O artigo 5º da Constituição Federal afirma:



Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ou seja, direitos iguais, entre homens e mulheres, direitos esses que não é colocado em prática, pois, a cultura machista ainda prevalece, embora as mudanças venham ocorrendo pouco a pouco com o passar do tempo. De acordo com a Iracema Nascimento:

Iracema Nascimento, professora da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP), afirma que a Educação não tem dado conta de acabar com a desigualdade de gênero ainda presente na sociedade. “As mulheres têm taxas de escolaridade melhores, mas isso não reverbera no mercado de trabalho, onde há uma desigualdade vertical e horizontal: elas não têm acesso nem às mesmas profissões que os homens nem aos mesmos cargos”, critica a pesquisadora que também integra a Rede de Leitura e Escrita de Qualidade para Todos (LEQT) - (MULHERES, p. 2018).

A figura Feminina apesar de ser maioria em formação, ainda é muito desvalorizada, ainda assim para compreender melhor a identidade da mulher na sociedade, é preciso conhecer sua história, a sua formação de identidade, de seus grupos sociais e seu posicionamento no contexto familiar.

## 2.2 DA AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES

Muitas mulheres deixam de estudar por falta de oportunidade, e principalmente por questões financeiras, assim ficando ainda mais vulneráveis aos aliciadores, pois com a falta de escolaridade, falta qualificação para conseguir um emprego. A situação feminina fora da escola apresenta outra face da desigualdade de gênero e mostra que a solução da evasão desse grupo requer políticas públicas.

Esse quadro revela o quanto à desigualdade de gênero ainda persiste. Para incentivarmos essas meninas voltarem à escola, é importante investir em creches. Se a jovem mãe está fora da escola, seus filhos provavelmente também estão e, portanto, elas precisam de um serviço que apoie a ambos, afirma Maria Laura Gomes Lopes, analista de dados do Todos Pela Educação (MULHERES, 2018).

As maiores responsabilidades são designadas as mulheres, como tarefas de cuidado com crianças/idosos, atividades domésticas, gravidez, sendo motivos determinantes para estarem fora das escolas, o que não ocorre para os meninos.

### **3 - O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

#### **3.1 DA FACILIDADE EM ENGANAR A VÍTIMA E SUA VULNERABILIDADE**

O tráfico de pessoas e as políticas públicas de atendimento no Brasil levam em consideração a vulnerabilidade, pois é comum a vítima ser enganada ao ter como promessa um emprego em outro estado ou país e chegando ao destino, a vítima tem seus documentos, passaporte, e objetos pessoais confiscados para que seja impossibilitada de fugir ou comunicar-se (STHEFANI PINHEIRO, 2020).

De acordo com o Protocolo, mesmo com o consentimento da vítima, ainda é crime, mesmo não sendo bem claro no Código Penal Brasileiro, que tem como requisito que o crime aconteça mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

#### **3.2. DOS PRINCIPAIS PAÍSES QUE RECEPAM AS BRASILEIRAS, AMEAÇAS E RETENÇÃO DO PASSAPORTE.**

Os principais países que receptam mulheres brasileiras são a Espanha, Japão, Espanha, Portugal, Alemanha, França, Suíça e Itália. Sendo que a maioria das organizações criminosas que atuam no Brasil é as espanholas e italianas, mas ainda assim quem lidera o ranking é a Espanha.

#### **3.3 DA EXPLORAÇÃO SEXUAL EM BARES, BOATES E PROSTÍBULOS.**

Segundo relato de uma brasileira, as vítimas eram enganadas com a promessa de uma vida melhor na Espanha. Os integrantes da rede prometiam às mulheres trabalhos como garçoneiro e as mesmas, supostamente, só teriam que devolver o dinheiro da passagem de avião, que a organização pagava (ESPANHA, p. 2017).

Quando as vítimas chegavam à Espanha em absoluto desamparo, os integrantes da rede as obrigavam a saldar a dívida através da prostituição (ESPANHA, p. 2017). Essas explorações aconteciam principalmente em bares, boates e prostíbulo.

### 3.4. DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS

O problema do tráfico de pessoas passou a receber uma atenção maior quando o país assinou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças: o Protocolo de Palermo. Com a promulgação deste protocolo, em março de 2004, o Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, um compromisso de adequação das normas internas, de prevenção e de combate ao tráfico de pessoas.

### 3.5. DAS FORMAS DE DENÚNCIA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

Uma das maneiras de denunciar é procurando o consulado brasileiro no País onde se encontra, ou a polícia local. Mas pensando em coibir os crimes contra mulheres brasileiras no exterior, o Brasil criou um DISC de atendimento, no qual brasileiras podem ligar a qualquer momento.

É preciso estender os direitos, disse o ministro Luiz Paulo Barreto, ao se referir a brasileiras no exterior em situação de fragilidade e vulnerabilidade (BRASILEIROS, 2011).

Barreto ainda avaliou que, mesmo após a criação de um departamento dentro do Ministério das Relações Exteriores para atender esse tipo de vítima no exterior, muitas mulheres ainda têm receio de procurar o consulado. Muitas vezes, elas chegam ao consulado, há uma fila grande de pessoas e elas desistem, explica Barreto. Se o medo de denunciar existe no Brasil, imagine o quanto ele é maior lá fora (BRASILEIROS, 2011).

O Ligue 180 tem sido um serviço de credibilidade, apesar de não ser um meio muito conhecido entre as brasileiras que vivem no exterior. As ligações, mesmo no exterior, podem ser feitas a cobrar, de telefones públicos, celulares e telefones fixos.

### 3.6. DO PAPEL DA POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA

A Polícia Federal tem competência, no enfrentamento ao tráfico de pessoa conforme a Lei nº 10.446 de 2002, que dispõe sobre os crimes interestadual e internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I, do § 1º do artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte (CF, 1988).

Internamente, é atribuição da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas da Divisão de Direitos Humanos (URTP/DDH) coordenarem e articular todos os esforços nacionais e internacionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas pela Polícia Federal para fins de exploração sexual, segundo a Lei nº 9.434/97 (BRASIL, 1997).

A Polícia Federal é encaminhada de cuidar da investigação do crime. O primeiro passo é a abertura do Inquérito Policial, após o conhecimento do crime é importante ressaltar que os Inquéritos Policiais são resultados de denúncias das próprias vítimas, familiares, conhecidos ou desconhecido que tem conhecimento do crime.

### 3.7. DO ENCAMINHAMENTO DA MULHER PARA O BRASIL

O encaminhamento da mulher vítima de tráfico humano é feito através do Consulado brasileiro. Geralmente, após investigações, a polícia local e com o apoio da polícia estrangeira, conseguem identificar a localização dessas vítimas, que podem ser encontradas sozinhas ou em grandes grupos. Após fazer a deportação das vítimas, estas passam a ser acompanhadas com uma rede de apoio e assistenciais.

Apoio este que deve vir em um primeiro momento da família dessas vítimas, com o devido apoio psicológico para uma melhor reinserção da vítima na sociedade, com mecanismos desde a volta a escola, como a um novo emprego, para que enfim, seja restaurada a condição de dignidade da pessoa humana, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico.

Em Goiás, as operações no ramo são conduzidas por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que aglutina as forças táticas regionais do Ministério Público do Trabalho (MPT), do Ministério Público Federal (MPF), da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (vinculada ao Ministério da Economia), da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Vale destacar, a atuação regional do Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo no Estado de Goiás (Comitrate-GO), entidade, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Seds), que está trabalhando na elaboração de um plano estadual que deverá ser encaminhado à apreciação do Parlamento goiano ainda esse ano.

O tráfico humano foi tema de quatro projetos que tramitaram na Alego em Legislaturas anteriores, apenas um foi aprovado pelo Plenário da Alego, que foi convertido na Lei nº 20.337/18, que destina às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, 5% das unidades habitacionais implementadas pelos programas do Governo do Estado de Goiás.

O Tráfico de mulheres é um crime invisível, silencioso, e oculto, assim devem ser adotadas medidas preventivas de educação, socioeconômicas e de ressocialização da vítima. Dentro desse contexto, com a universalização e ampliação dos direitos humanos, os instrumentos nacionais, internacionais, tratados e convenções, tem sido avanços importantes para a mulher no respeito de seus direitos e da sua dignidade, tendo em vista que por muito tempo foram consideradas inferiores, sem a sua liberdade como mulher e como pessoa.

Frente a essa realidade global, o Estado brasileiro avançou na prevenção e combate ao tráfico de pessoas com a criação de legislações que criminalizam e imputam responsabilidade e punição aos agentes envolvidos, mas este esforço não pode parar, possibilitando ainda mais a colaboração internacional que é fundamental para o enfrentamento ostensivo e retorno das mulheres vítimas de exploração.

## CONCLUSÃO

O tema “Tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexuais”, tem o intuito de discutir um crime que não é muito discutido na sociedade, tendo por base como a justiça trata os casos, como é a ajuda às vítimas e ação dos direitos humanos no caso no combate a essa violência. Como ocorre o aliciamento da vítima, as rotas, os desafios e perspectivas no enfrentamento. É de suma importância para aumentar o combate, com leis mais duras, e reduzir os números de vítimas e aumentar a punição para quem o praticar.

É notório que as pessoas se tornam vítimas do tráfico para exploração sexual por algum momento da sua vida se tornou vulnerável, a maioria das vítimas vem de classes economicamente desfavorecidas, contudo o fator pobreza é apenas uma das causas, haja vista que existe uma grande demanda pela exploração, a qual vem de diferentes grupos, que são atraídos por lucros, e que querem tirar proveito da mão-de-obra batata e escrava.

Não há como falar em Tráfico de pessoas sem falar em Dignidade da Pessoa Humana, pois, mais que qualquer outro bem jurídico, é este que é atingido. De acordo com MORAES (2006), a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

Devemos como população e família, ajudar principalmente mulheres em vulnerabilidade social, e crianças em idades escolares quanto a grande rede que existe em torno do tráfico seja de pessoas ou não, devendo ser melhores instruídas, para que a informação seja uma ferramenta de combate efetivo, e que ainda sejam criadas melhores condições de trabalho e moradia para que estas mulheres não precisem pensar em “mudar de vida”.

## INTERNATIONAL TRAFFICKING IN BRAZILIAN WOMEN FOR SEXUAL EXPLOITATION PURPOSES

### ABSTRACT

*The objective of this scientific article is to identify the current situation of the international trafficking of Brazilian women, for the purpose of sexual exploitation, and to present the support to the legislation, as in article 149 of the Penal Code of 1940, in which to reduce someone to the analogous condition slavery has a foreseen sentence of imprisonment, from 2 to 8 years, as well as Law 13.344/16, which provides for human trafficking committed in the national territory against a Brazilian or foreign victim and abroad against a Brazilian victim, and finally, the International Palermo Protocol, which is the main global instrument for combating transnational organized crime. The methodology used in this research was the bibliographic review based on the analysis of specialized, renowned doctrines and in addition to sources such as legislation, jurisprudence and related scientific articles. When dealing with the international trafficking of women, it is necessary to analyze the position of the Brazilian State regarding the realization of the rights and principles guaranteed to women who are in these conditions, since there is a vulnerability of women to be enticed, exploited and commercialized. Therefore, it is important to analyze the application of penalties in accordance with the legislation of criminal enforcement, whose article provides that intimacy, private life, honor and image of people are inviolable, ensuring the right to compensation for material or morals arising from its violation. However, such precepts are not always consistent with specific laws, given the situation of Brazilian women has become increasingly visible to the eyes of the whole society. This situation is in line with the role of the Federal Police, and how the victim's support is done in Brazilian territory in order to protect their peace, intimacy and security, preventing more women from becoming victims of their own bodies, as stated by most of the doctrine and that is consistent with the object of this research.*

**Keywords:** *Traffic; Women; Protocol; International.*

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **O Protocolo de Palermo**. 15 de novembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm).

BANDEIRA, Michelle de Almeida Vilela Dantas. **O Brasil na rota internacional do tráfico de mulheres: entre o início do Século XX e a contemporaneidade**. 2014. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/16242>.

BRACALE, Lorena Nascimento. **Tráfico Internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. Ano 2018.

BRASIL, **LEI Nº 13.344**, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016 Institui do código penal de 1940 Brasília, 6 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#art17)

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal; 1988.

BRASIL. **LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento e dá outras providências.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Roteiro de atuação: tráfico internacional de pessoas**. Dodge, Raquel Elias Ferreira (coord.). Brasília: MPF, 2014. p.169.

**Brasileiros no exterior tem disque-denúncia para tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasileiros-no-externo-tem-disque-denuncia-para-traffic-de-pessoas>.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**, cit., p. 133.

CACCIAMALI, Flávio Antônio Gomes de; AZEVEDO, Maria Cristina. **Entre o Tráfico Humano e a Opção da Mobilidade Social: os Imigrantes Bolivianos na Cidade de São Paulo**. Cadernos PROLAM/USP, ano 5, vol. 1, 2006, pp. 129-143.



**Combate ao Tráfico de Pessoas** - Agência Assembleia de Notícias – Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/118695/combate-ao-traffic-de-pessoas>

**Desigualdade de gênero: o machismo reinante na sociedade.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/desigualdade-genero-machismo-reinante-na-sociedade.htm>

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DRUMONTT, Mary Pimentel. **Elementos Para Uma Análise do Machismo.** Perspectivas, São Paulo, 3: 81-85, 1980.

**Espanha desarticula rede de exploração sexual de brasileiras.** Disponível em: <https://www.clicknoticias.com.br/espanha-desarticula-rede-de-exploracao-sexual-de-brasileiras/>

FERNANDES, José Nilton Lima. **A Adoção Internacional - Histórico,** Fundamento Normativo e Denúncias. Juris Way. 2006 p. 24 Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=4904](http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=4904). Acesso em: 15/03/2020.

FOLHA ONLINE. **Tráfico de pessoas movimenta US\$ 32 bilhões por ano,** da Efe, Viena. Disponível em: <HTTP://www1.folha.uol.com.br/foha/mundo/ult94u89306.shtml>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral.** 10. ed. Niterói: Impetus, 2008.

**Guia de assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes>

IGNACIO, JULIA. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/traffic-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva. 2003.

JUSBRASIL. **Tráfico de Pessoas e Retirada Ilegal de Órgãos Humanos.** Disponível em: <https://amandamuchon.jusbrasil.com.br/artigos/1236008190/traffic-de-pessoas-e-retirada-ilegal-de-orgaos-humanos>

JUSBRASIL. **Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/>

MOREIRA, Rachel Benedetti. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento da vítima.** Ano 2014.

**Mulheres: por que o estudo não está virando oportunidade?** Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/mulheres-por-que-o-estudo-nao-esta-virando-oportunidade/>

SILVA, Alessandra Mara de Freitas; SILVA, Cristian Kiefer da; BIZZOTTO, Daniel Augusto Arouca. **Perspectivas e desafios enfrentados pelos direitos humanos no mundo globalizado: um panorama conceitual de proteção à vida e a problemática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** VirtuaJus, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-26, dez. 2016. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/13709>.

SILVA, Alessandra Marade Freitas; SILVA, Cristian Kiefer da. **Um diálogo necessário de proteção à vida: os direitos humanos e a problemática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Revista de Estudos Internacionais, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 1-20, dez. 2014. Disponível em: <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/157/pdf>.

Sthefani Pinheiro dos Passos Peres. **Tráfico de pessoas: exploração cruel, crime silencioso.** Disponível em: <https://www.plural.jor.br/artigos/trafico-de-pessoas-exploracao-cruel-crime-silencioso/>